



SECRETARIA DA FAZENDA

Secretário: Yoshiaki Nakano

COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Coordenador: Clóvis Panzarini

TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

Presidente: Tiago de Paula Araújo
Diretor: Flávio Monacci

Vice-Presidente: Sérgio de Freitas Costa
Representante Fiscal-Chefe: Caetano Norival Altoé

BOLETIM TIT

COMISSÃO EDITORIAL:

- Antonio Riccitelli
- Djalma Bittar
- Durval Ferro Barros
- Eliane Pinheiro Lucas Ristow
- José Bento Pane
- Liliane Polastro Berckenhagen
- Lúcia Amélia Vizzotto Amorim
- Luiz Antonio Caldeira Miretti
- Maria Leonor Leite Vieira
- Rosana Demétrio Fotopoulos

COMISSÃO TÉCNICA:

- Luiz Antonio Castelo Branco
- Oswanderley Alves Ataíde

ANO XXV - Nº 315

21 DE MARÇO DE 1998

CÂMARAS REUNIDAS

DECISÕES NA ÍNTEGRA

CORREÇÃO MONETÁRIA DE CRÉDITOS – IMPOSSIBILIDADE POR FALTA DE AMPARO LEGAL – DECISÕES DE CÂMARAS REUNIDAS REFORMADAS PELO SENHOR COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E REFERENDADAS PELO SENHOR SECRETÁRIO DA FAZENDA - PROCESSOS DRT-1 Nº 9240/94 E DRT-8 Nº 2698/93.

PROCESSO DRT-1 Nº 9240/94

RELATÓRIO

1. Das acusações constantes da inicial, remanesce apenas a descrita na primeira parte, identificada pelo subitem 1.1, vazada nos seguintes termos:

“Creditou-se indevidamente, no mês de fevereiro de 1993, de ICMS no valor de Cr\$ 3.430.886,21, correspondente à correção monetária calculada sobre o valor de Cr\$ 392.722,24 (comunicações), relativo ao crédito extemporâneo de ICMS lançado no RAICMS - código “007 - Outros créditos, em maio de 1992 ...”.

2. O ilustre relator da 8ª

Câmara, Dr. Hélio Mendonça, acompanhado pela unanimidade de seus pares, sentenciou:

“A matéria versada nestes autos - correção monetária de crédito extemporâneo e de saldo credor do imposto - já foi objeto de exame e discussão nesta Câmara por ocasião do julgamento dos processos DRT-1-04954/93 e DRT-7-14180/93, bem como no brilhante voto em separado pelo i. Juiz Dr. Luiz Álvaro Fairbanks de Sá, sobre a retroatividade da lei”.

“Coerente com a posição assumida nos processos acima referidos (no primeiro deles na condição de relator e no segundo

acompanhando o voto do I. Juiz Dr. Hypérides Toledo Zorzella), de se reconhecer à atuada o direito à correção dos créditos unicamente em relação ao subitem 1.1.1. (correção monetária dos créditos escriturados extemporaneamente).”

3. A atuada não se manifestou sobre os demais itens da acusação exordial, todavia, a douta Representação Fiscal interpôs Pedido de Revisão, com fundamento nos artigos 606, inciso III, e 609, § 1º, item 2, todos do RICMS/91, por entender que a decisão da Colenda 8ª Câmara contrariou outros julgados deste Egrégio Tribunal, já que o artigo 38, § 2º, da Lei 6.374/89, regulamentada pelo Decreto 33.118/91, artigo 58, § 2º,